



Número: **0803942-31.2022.8.18.0140**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara do Tribunal Popular do Júri de Teresina**

Última distribuição : **04/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **distribuição por dependência**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (REQUERENTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (REQUERENTE)	
JOAO PAULO DE CARVALHO GONCALVES RODRIGUES (ACUSADO)	DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA (ADVOGADO) RAFAEL SERVIO SANTOS (ADVOGADO) JOSE VINICIUS FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) CARMEM LUIZA E SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO)
GUILHERME DE CARVALHO GONCALVES SOUSA (ACUSADO)	DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA (ADVOGADO) RAFAEL SERVIO SANTOS (ADVOGADO) JOSE VINICIUS FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) CARMEM LUIZA E SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO)
FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA (ACUSADO)	DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA (ADVOGADO) RAFAEL SERVIO SANTOS (ADVOGADO) JOSE VINICIUS FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) CARMEM LUIZA E SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24650 408	03/03/2022 18:36	<a href="#">Certidão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Sigilosos DA**  
**COMARCA DE**

**PROCESSO Nº: 0803942-31.2022.8.18.0140**  
**CLASSE: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)**  
**ASSUNTO(S): [Prisão Preventiva]**  
**REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA,**  
**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**

**ACUSADO: JOAO PAULO DE CARVALHO GONCALVES RODRIGUES,**  
**GUILHERME DE CARVALHO GONCALVES SOUSA, FRANCISCO DAS CHAGAS**  
**SOUSA**

### **DECISÃO**

Trata-se de **PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E/OU PRISÃO DOMICILIAR** em favor do investigado **FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA**, preso preventivamente desde 08/02/2022, formulado por intermédio de seu Advogado, apresentado nos autos em 09/02/2022.

Em síntese, a Defesa alegou que não há motivos para manutenção do decreto preventivo, seja pela menor participação do requerente nos delitos ou pela inexistência dos requisitos autorizadores do cárcere preventivo. Ao final, pugna pela conversão da prisão em prisão domiciliar, tendo em vista o atual estado de saúde do acusado e a sua idade avançada.

Em 21/02/2022, nos autos do processo principal nº 0804216-92.2022.8.18.0140 o Órgão Ministerial apresentou denúncia em face de FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA, JOÃO PAULO DE CARVALHO GONÇALVES RODRIGUES e GUILHERME DE CARVALHO GONÇALVES SOUSA.

Instado a se manifestar a respeito do pedido de substituição de prisão preventiva por outras medidas cautelares e/ou prisão domiciliar, o Ministério Público se manifestou pela denegação do pedido formulado pelo acusado FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA, requerendo a manutenção da prisão preventiva.

Relatado. Passo a decidir.

**1- IMPORTANTE RELATAR A MOTIVAÇÃO QUE FUNDAMENTOU O DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DE FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA.**

Trata-se de representação formulada pelo Delegado de Polícia da Delegacia



de Homicídios e Proteção à Pessoa - DHPP, requerendo a decretação da prisão preventiva em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA, bem como por medida de busca e apreensão em sua residência.

Segundo depreende-se da investigação, em 13 de Novembro de 2021, Anael Natan Colins Souza da Silva e Luian Ribeiro de Oliveira foram vítimas de homicídio. Na ocasião, eles foram dominados e imobilizados pelo requerente e pelo seu filho, GUILHERME DE CARVALHO GONÇALVES SOUSA, uma vez que esses haviam identificado as duas vítimas transitando em sua residência.

Analisando os autos, verifica-se que João Paulo de Carvalho Gonçalves Rodrigues (sobrinho de Francisco das Chagas), foi acionado para comparecer até a residência de Francisco, ocasião em que ao chegar na residência do seu tio, deparou-se com os adolescentes imobilizados.

Segundo o relatório policial, João Paulo, Guilherme e Francisco conduziram os menores, que se encontravam amarrados, até o veículo de João Paulo. Em seguida João Paulo e Guilherme se dirigiram até uma área de matagal, distante aproximadamente 30 metros da via vicinal, no Povoado Anajá, próximo a chácara do professor Inácio, zona rural desta capital, localização onde os corpos das vítimas foram encontrados no dia 15/11/2021, com lesões por arma de fogo, já em estado de putrefação avançado.

Consta nos autos, robusto acervo investigatório, a exemplo de termos de depoimentos (incluindo vídeos), decisões cautelares pretéritas relativas ao caso em comento, autos de qualificação e interrogatório, Laudos de Exames Periciais – Cadavéricos (fls. 81/95), Reconhecimento Visuográfica de Local de Morte Violenta (fls. 61/70), Relatório de Investigação Policial (ID nº 23982237), em especial o depoimento de AMAURI MENDES FREITAS, onde consta o núcleo da dinâmica dos crimes, a motivação delitiva e a atuação dos envolvidos, além dos demais relatórios de investigação policial acostados ao caderno processual, elementos que em conjunto, corroboram com autoria e materialidade do delito imputadas aos representados.

Em razão de tais fatos, o Órgão Ministerial representou pela prisão preventiva do investigado, pedido que foi deferido por este Juízo, sendo expedido o mandado de prisão preventiva e tendo o seu cumprimento no dia 08 de Fevereiro de 2022.

## **2-PASSO A DECIDIR A RESPEITO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E/OU PRISÃO DOMICILIAR.**

É válido destacar que **a prisão preventiva poderá ser decretada** em qualquer fase do Inquérito Policial ou da instrução criminal, de ofício, se no curso da ação penal, ou **a requerimento do Ministério Público, do querelante ou mediante representação da Autoridade Policial** ( art. 311 do CPP), **quando presentes os requisitos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal.**

**Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e**



autoria (*fumus commissi delicti*), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*), constantes no *caput* do art. 312, do CPP.

Além dos pressupostos legais, acima descritos, os requisitos da cautelar de prisão preventiva devem encontrar fundamentados nas disposições dos artigos 313 e 314, do CPP, hábeis a sustentar o decreto.

Convenientemente examinados os autos, há prova da materialidade e dos indícios de autoria do delito em questão, demonstrados pelos documentos que instruem a representação como: termos de depoimentos (incluindo vídeos), decisões cautelares pretéritas relativas ao caso em comento, autos de qualificação e interrogatório, Laudos de Exames Periciais – Cadavéricos (fls. 81/95), na Reconhecimento Visuográfica de Local de Morte Violenta (fls. 61/70), termos de informações, Relatório de Investigação Policial (ID nº 23982237), e em especial o depoimento de AMAURI MENDES FREITAS, onde consta o núcleo da dinâmica dos crimes, a motivação delitiva e a atuação dos envolvidos, além dos demais relatórios de investigação policial acostados ao caderno processual. Assim, os indícios são suficientes para que se reconheça a existência do *fumus commissi delicti*.

Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se da prática de homicídio Qualificado.

A pena cominada, privativa de liberdade, para o crime de Homicídio Qualificado é bastante superior a quatro anos. Logo, resta configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I, do CPP.

Quanto ao *periculum libertatis*, basta a presença de uma das quatro circunstâncias previstas no art. 312 do CPP, para autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

Cuida-se de conduta que revela gravidade concreta que supera o mero juízo de reprovabilidade contido no tipo penal imputado ao agente.

No caso em tela, a liberdade do custodiado revela-se comprometedora à garantia da ordem pública, considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo *modus operandi* da conduta praticada, crime de homicídio em concurso de agentes, em contexto de motivo torpe e pelas práticas do denunciado que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, bem como restou demonstrado o planejamento prévio para a prática do delito, sendo necessária a manutenção da prisão preventiva como forma de acautelar a ordem pública.

Outrossim, o *modus operandi* do crime extrapola a mera descrição dos elementos próprios do tipo de homicídio, externalizando a gravidade concreta da conduta. Esmiuçando os autos, há elementos robustos de que a liberdade do denunciado se revela comprometedora à garantia da ordem pública, considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo *modus operandi* da conduta do requerente contra as vítimas, uma vez que conforme o relatório policial e a



representação pela cautelar, o requerente e os outros denunciados dominaram e espancaram os adolescentes, amarraram as mãos desses nas costas e os colocaram em uma caçamba, ao tempo em que dois dos denunciados (JOÃO PAULO e GUILHERME) conduziram as vítimas até um matagal e, de maneira fria e impiedosa, ceifaram as vidas dessas com disparos de arma de fogo, tudo pelo simples fato dos menores terem se aproximado do muro da residência de FRANCISCO.

Nesse sentido, é **cedido na jurisprudência que o modus operandi funciona como elemento nocivo à ordem pública**, consoante ementários que seguem:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO POR QUATRO VEZES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESTRUIÇÃO E OCULTAÇÃO DE CADÁVERES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PANDEMIA DE COVID-19. GRUPO DE RISCO. NÃO COMPROVADO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. **2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, consistente em quatro homicídios qualificados por motivo torpe, uso de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa, além do crime de integrar organização criminosa e de destruição e ocultação de cadáveres. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. [...]** 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 596442 SP 2020/0170148-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 27/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 12/11/2020 DJe 03/11/2020).

De acordo com as análises dos autos, o requerente é tido como aquele que primeiro teve contato com as vítimas, sendo responsável (em coautoria delitiva) pela dominação e açoite daquelas, motivado pela torpeza da vingança privada (visava disciplinar as vítimas por terem invadido o seu terreno a fim de ingressar, pulando o muro, em uma festa que acontecia na residência ao lado).

É válido destacar que mesmo que o requerente não tenha protagonizado disparos de arma de fogo contra as vítimas, sua participação, nesse momento, não é vista como de menor importância, pois participa de todo iter criminis, desde a apreensão dos menores, até o momento em que auxilia o cárcere privado (quando os menores foram jogados na carroceria da caminhonete, embaixo da capota marítima, para serem levados ao local onde foram executados).

Assevera ainda que o requerente protagonizou a omissão de informações, sobre o que aconteceu em seu imóvel, às autoridades policiais que fizeram a ronda no local, demonstrando, assim, ciência e concordância com a ação dos demais coautores (executores materiais dos homicídios).

No caso em tela, a liberdade do requerente se revela comprometida à garantia da ordem pública, **considerada sua periculosidade concreta evidenciada**



**pelo *modus operandi* da conduta**, em tese, praticada, consistente em homicídio qualificado, em concurso de agentes.

Ou seja, para além da gravidade em abstrato, há elementos nos autos que indicam gravidade em concreto destacada, e justificam, assim, a necessidade de manutenção da prisão cautelar, com vistas a garantir a ordem pública.

Durante as investigações e os interrogatórios realizados, constata-se que o representado além de ocultar os cadáveres das vítimas, tentou atrapalhar o prosseguimento da instrução processual, articulando para apresentar uma versão fantasiosa durante o seu interrogatório ou mesmo quando omitiu informações à guarnição de polícia que fazia ronda no local, logo após ser chamada pela esposa do requerente, fatos que evidenciam a mácula à instrução criminal.

Nestas situações **em que as partes têm como fito embaraçar a instrução criminal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de autorizar o decreto preventivo**, senão vejamos:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO APOLLO 13. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS. PECULATO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PREVARICAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. [...] **4. Ademais, o decreto prisional informa que o ora paciente estava atuando de diversas maneiras para embaraçar as investigações por meio de manipulação de depoimentos, o que justifica a manutenção da custódia cautelar para a conveniência da instrução criminal. (Precedentes). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, e essa indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Ordem denegada.** (STJ - HC: 415716 MG 2017/0231078-9, Relator: Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2018, T6. Data de Publicação: DJe 03/04/2018).

A despeito de não haver outros registros criminais em desfavor do requerente, resta consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que **a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não impossibilita a prisão preventiva**, tampouco infere a sua desnecessidade, pois tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos. **A inexistência de mácula à biografia criminal, isso não tem condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam**



**presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.**

Destarte, resta evidenciado que **a imposição de medidas cautelares diversas da prisão revelar-se insuficiente, no momento**, para assegurar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, **considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo *modus operandi* da conduta, em tese, praticada, consistente em homicídio em concurso de agentes, em contexto de motivo torpe e pelas práticas dos representados que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, bem como restou demonstrado o planejamento prévio para a prática do delito.** Portanto, incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 6º, do CPP).

Como vem decidindo o STJ: "Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dadas as peculiaridades do caso, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (*RHC 105.393/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019*).

Assim, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão revelar-se-ia insuficiente, no momento, para assegurar a ordem pública. Portanto, incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 6º, do CPP).

Quanto à tese defensiva de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão fundamentada no contexto de pandemia viral da COVID-19, tenho que melhor sorte não assiste ao requerimento porque a prisão preventiva é aplicada em casos de maior gravidade concreta e risco à ordem pública, cujas circunstâncias sejam indicativas de que a prisão preventiva seja a medida cabível.

Ademais, a Recomendação nº 62/2020 do CNJ prevê a excepcionalidade da prisão preventiva, se o crime for praticado mediante violência e grave ameaça contra a vítima e as medidas cautelares diversas da custódia forem insuficientes.

Acrescidos estes fatos e diante do caso concreto, em juízo de proporcionalidade / adequação / necessidade penal, deve prevalecer, agora, a medida cautelar coercitiva mais gravosa.

**Entendo estar configurada a necessidade de manutenção da prisão preventiva, uma vez que a liberdade do requerente pode causar danos à garantia da ordem pública, levando em consideração as provas coligidas e o *modus operandi*.**

**Destarte, não vislumbro fatos novos aptos a ensejar a revogação ou relaxamento da prisão, concessão de liberdade e/ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto as circunstâncias concretamente analisadas demonstram que estas não seriam suficientes para salvaguardar a ordem pública.**



A manutenção da segregação cautelar do investigado é medida que se faz necessária para a garantia da ordem pública, em conformidade com o art. 312, do CPP, e com a jurisprudência pátria, principalmente levando em consideração o *modus operandi* na prática do delito, com base na documentação policial e as provas materiais reunidas.

Por todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado em favor de FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA, em razão da gravidade concreta evidenciada no *modus operandi* e fundamentada necessidade de manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com base nos artigos 312 e 313, I, do CPP.**

## **2-PASSO A DECIDIR A RESPEITO DO PEDIDO ALTERNATIVO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR EM FAVOR DE FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA**

Compulsando os autos, verifica-se que a defesa pugna pela conversão da prisão em prisão domiciliar, tendo em vista o atual estado de saúde do acusado e a sua idade avançada.

A defesa formulou o pedido alternativo de prisão domiciliar, com base no art. 318, II do CPP, relatando que “observa-se que o requerente é pessoa idosa e que sofre uma diversidade de problemas de saúde, conforme faz prova os diversos relatórios médicos em anexo, haja vista que faz uso de medicamento contínuo e necessita reiteradamente de acompanhamento médico para evitar o agravamento de seu frágil estado de saúde” e juntou documentos.

Antes de analisar o pleito, foram solicitadas informações à SEJUS acerca do atual estado de saúde do requerente e viabilidade de tratamento junto à unidade penitenciária em que se encontra custodiado. **Em resposta, o Médico da Penitenciária informou o bom estado geral do requerente e a viabilidade de tratamento no local, ao tempo em que sugeriu a sua transferência para uma unidade mais complexa.**

Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual apresentou parecer opinando pelo indeferimento do pedido de concessão de prisão domiciliar.

**É o que basta relatar. Passo a decidir.**

No ponto, tem-se que o Código de Processo Penal prevê a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, dentre outras hipóteses, quando o agente for “**extremamente debilitado por motivo de doença grave**” (art. 318, II, CPP).

De início, urge esclarecer que, conforme entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o dispositivo legal, **ao fazer uso da expressão “poderá” revela campo de liberdade ao magistrado**, o qual, no sopesamento de valores, verificará se, atendidos os requisitos legais, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é suficiente e adequada ao caso concreto.

O preenchimento das condições legais é o requisito mínimo à concessão da



substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, inobstante não ser o único requisito. Assim, compete ao requerente da prisão domiciliar demonstrar, na hipótese do art. 318, II, do CPP, a extrema debilidade da saúde do custodiado, causada por doença grave. Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação.

**Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional**, conforme entendimento da Corte Superior de Justiça (Precedente: AgRg no HC 680.631/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021).

A propósito, vale a transcrição de recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. COVID-19. GRUPO DE RISCO. CRIME VIOLENTO. CONDIÇÃO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO. RECÁLCULO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A crise mundial da Covid-19 trouxe já uma realidade diferenciada de preocupação com a saúde em nosso país e faz ver como ainda de maior risco o aprisionamento, a concentração excessiva, a dificuldade de higiene e as deficiências de alimentação naturais ao sistema prisional acarretam seu enquadramento como pessoas em condição de risco. 2. Não se verifica ilegalidade no indeferimento do pedido de cumprimento de pena em regime aberto domiciliar, pois, apesar de o paciente, que praticou crime violento (estupro de vulnerável), ter se submetido a cirurgia cardíaca, vem recebendo tratamento médico e medicação no estabelecimento prisional, não tendo sido demonstrado que a sua condição de saúde possa ser atualmente agravada pelo risco de contágio pela Covid-19. 3. A matéria relativa ao recálculo da pena para fins de progressão de regime, além de representar indevida inovação recursal, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 579.110/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020).**

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE CUMPRE PENA NO REGIME FECHADO. PESSOA IDOSA E HIPERTENSA. TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Em relação ao pretendido encarceramento em domicílio, não se desconhece que a Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus/Covid19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. 2. Contudo, isso não implica**



automática substituição da prisão pela domiciliar. Necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua na espécie. (AgRg no HC 561.993/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020). 3. Esta Corte tem firmado o entendimento de que a concessão de prisão domiciliar aos apenados que se encontram no grupo de risco de contágio pelo novo coronavírus não é automática, devendo ser analisado cada caso individualmente, de maneira que haja equilíbrio entre os direitos envolvidos. Assim, é imprescindível que seja levado em consideração aspectos vinculados à pena, ao apenado, à situação de risco e às medidas tomadas pelo poder público na contenção da pandemia e no tratamento dos contaminados. (HC 582.489/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020) **3. Na espécie, o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação de manifesta ilegalidade que justifique o deferimento da prisão domiciliar, tendo em vista que, embora a paciente seja pessoa idosa e hipertensa, os documentos carreados aos autos não evidenciam que ela não vem recebendo o tratamento adequado no estabelecimento prisional, o que afasta o apontado constrangimento ilegal.** 4. Recurso ordinário não provido. (STJ - RHC: 129910 RS 2020/0164901-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2020)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. FUNDAMENTO SUFICIENTE. INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO DE DROGADIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE QUÍMICO. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS. **CERTIFICAÇÃO DE QUE O ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTÁ APTO NO CASO DE EVENTUAL TRATAMENTO.** RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. No caso, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do agente. Segundo consta, ele ostenta condenação anterior pelo delito de posse irregular de arma de fogo, e ainda descumpriu medidas cautelares anteriormente deferidas a ele em outro processo, no qual também responde pelo delito de tráfico de drogas. 3. "A persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a



ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019). **4. O pedido de internação do paciente para tratamento de drogadição não merece acolhimento, pois a Corte de origem afirmou que não há prova da sua condição de dependente químico. Além disso, certificou que o tratamento supostamente prescrito pode ser feito no próprio estabelecimento prisional, uma vez que constitui em atendimento psiquiátrico e uso de medicação. Logo, a alteração desse entendimento, por demandar o reexame de fatos, é inviável na via eleita.** 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 594705 RS 2020/0163799-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 06/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2020).

HABEAS CORPUS. ART. 2º, § 3º, DA LEI 12.850/13; ARTS. 155, § 4º, I, II e IV, c/c 14, II, 180, 299 e 304, TODOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. COVID-19. NÃO COMPROVAÇÃO DE RISCO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Válida é a prisão preventiva, quando apresentada fundamentação idônea no decreto, consubstanciada na gravidade concreta do delito, tendo em vista a participação em organização criminosa voltada à prática de crimes contra o patrimônio, em mais de um Estado da Federação, sendo destacado a reiteração delitiva da organização e o uso de documento falso pelo paciente. 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. **3. A Recomendação n. 62 do CNJ enseja juízo de reavaliação dos benefícios no cumprimento da pena e não conteúdo vinculante quantos às orientações. Apesar de o agravante ser portador de HIV, não ficou comprovado na origem que a saúde do paciente esteja comprometida, tampouco prova documental de que a unidade prisional não possui condições de oferecer tratamento adequado em caso de eventual necessidade, ou de implementar medidas de prevenção à Covid-19.** 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 614419 MS 2020/0245474-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 02/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2021).

Com efeito, há ainda precedente do Tribunal Superior sobre o tema em caso análogo, ressaltando que a prisão domiciliar só é admitida em favor de preso inserido no regime aberto, a teor do que dispõe o art. 117 da Lei de Execução Penal. Contudo, comprovado que o recluso - não obstante cumpra pena nos regimes fechado ou semiaberto - esteja acometido por doença grave, com debilidade acentuada de sua saúde, **e que o tratamento médico necessário não possa ser prestado no ambiente prisional**, admite-se, de forma excepcional, sua colocação em prisão domiciliar (AgRg no HC n. 557.255/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/4/2020).

Expedido ofício ao Diretor da Penitenciária Irmão Guido, onde o custodiado encontra-se recolhido, foi enviado relatório de saúde com avaliação em 22/02/2022.



**Segundo informações prestadas pelo médico MAURÍCIO HENRIQUE SOARESSIQUEIRA MARQUES, CRM-PI nº 1631, o mesmo informa que o requerente, é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, Glaucoma, asma, nefrectomia, artrose e hiperplasia protática benigna. Ressaltou ainda que apresenta-se em bom estado geral, consciente, orientado em tempo e espaço.**

**A respeito do tratamento medido, Mauricio Henrique afirma que o requerente encontra-se em tratamento para as patologias citadas e com uso de medicações" (ID. 24648577).**

Assim, resta evidenciado pelas informações fornecidas que toda a **assistência médica necessária à manutenção do bom estado de saúde do custodiado e requerente, FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA, pode ser prestada pelo estabelecimento prisional onde se encontra**, descaracterizando, inclusive, a tese defensiva de que FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA esteja extremamente debilitado por doença grave.

Deveras, verifica-se que, não obstante tenham sido acostados atestados que indicam que o requerente é portador de doenças crônicas, esses mesmos atestados, contudo, **não comprovam a extrema debilidade. Ademais, todas as patologias são passíveis de controle dos sintomas por acompanhamento médico e tratamento prestado pelo Estado enquanto o requerente estiver custodiado no sistema prisional, consoante informações fornecidas pelo estabelecimento prisional.**

**Destarte, entendo que não restou demonstrada a impossibilidade de tratamento médico, na unidade prisional, às comorbidades e as questões relativas à saúde do custodiado.**

Mesmo portando doenças crônicas como hipertensão arterial e outras doenças, **o custodiado foi avaliado por profissional de saúde habilitado apresentando bom estado geral, ausência de dor e continuidade de tratamento médico necessário.** Em juízo preliminar de proporcionalidade, adequação, necessidade penal, **vislumbro a impossibilidade da concessão de prisão em âmbito domiciliar e a necessidade de manutenção da prisão preventiva, por não estarem presentes os requisitos de extrema debilidade por doença grave e de impossibilidade de tratamento médico pela penitenciária.**

Por todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO ALTERNATIVO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMUM PELA PRISÃO DOMICILIAR, tendo em vista a existência de plenas condições de assistência médica ao custodiado FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA no estabelecimento prisional.**

**Diante da SUGESTÃO médica constante do Relatório ID: 24648577 - Pág. 3, nada tenho a me opor quanto à mudança de unidade prisional para cumprimento da prisão preventiva do requerente, uma vez que o direito à saúde é assegurado no art. 14 da LEP, que dispõe:**

**“Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”.**

Ao tempo em que seu § 2º, acrescenta: “Quando o estabelecimento penal



não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. ”

**Tendo em vista o oferecimento da denúncia em 22/06/2021 pelo representante do Ministério Público, determino a imediata remessa dos autos à Distribuição Criminal, conforme art. 374, §3º, do Código de Normas (Provimento nº 20/2014/CGJ-PI), art. 12 do Código de Processo Penal e a CONSULTA Nº 79/2021 – PJPI / COM / TER / FORTER /3 VARCRTER .**

**Cumpra-se com urgência, em razão de tratar-se de investigados presos.**

Intimações e expedientes necessários.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

TERESINA-PI, 25 de fevereiro de 2022.

**VALDEMIR FERREIRA SANTOS**  
**Juiz(a) de Direito do(a) Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos**  
**Sigilosos**

